

Superior Tribunal de Justiça Desportiva  
do  
Hipismo Brasileiro

Av. Beira Mar 216, 3º andar, Centro  
E-mail: beraldi@lbba.com.br

CEP 20021-060 Rio de Janeiro RJ  
Tel/Fax.: (21) 25 32 55 92

**Processo n. 1122.120**

Vistos e etc.

Adoto como relatório as razões da decisão de fl.3; do parecer da D. Procuradoria de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro e das razões expostas na decisão de fls. 26/27, que concedeu liminar ao acionante mediante o pagamento de caução no importe de R\$ 2.500,00.

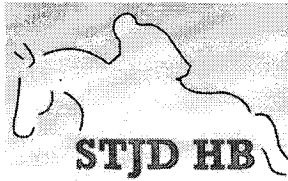
Pretende a parte autora, com a propositura da presente Ação de Revisão, a reforma da decisão, transitada em julgado, que apenou o atleta MARCELO LEMES DE SOUZA com a pena de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 231 do CBJD.

É o relatório.

De fato, os fatos que ensejaram a condenação do atleta MARCELO LEMES DE SOUZA ao pagamento da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) são por demais graves.

A busca da tutela jurisdicional antes de esgotada a esfera Desportiva é questão por demais grave, pois, não traz a segurança e desestabiliza a DISPUTA DESPORTIVA.

A situação que inclinou essa Relatoria a conceder a liminar pretendida, consoante se infere dos termos da decisão de fls. 26/27, diz respeito ao fato de que, o artigo 176 e seus parágrafos, do CBJD, que previa a possibilidade de impedir a participação do atleta até que a obrigação pecuniária fosse satisfeita, foi revogado, não havendo em nosso ordenamento jurídico desportivo, qualquer possibilidade de obstaculizar a



participação de atletas em quaisquer competições em caso de não cumprimento de pena pecuniária.

Mas ao sentir dessa Relatoria, a questão merece um melhor aprofundamento no que tange a condenação imposta no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

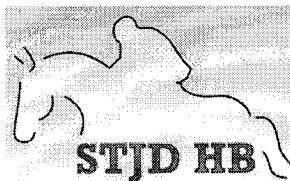
A decisão transitada em julgado, de fato, aplicando a legislação vigente à época, puniu o atleta com a pena pecuniária já citada acima. Contudo, alguns dias após a proclamação do resultado acima, a legislação veio a sofrer alteração significativa quanto a questão dos limites dos valores da condenação, passando o artigo 231 do CBJD a prever uma punição em pena pecuniária entre o valor mínimo de R\$ 100,00 e R\$ 100.000,00.

Os operadores do direito, de muito tempo, buscavam a reforma implementada, notadamente no que concerne a questão do valor mínimo da pena pecuniária, que era de R\$ 50.000,00, sob o entendimento de que não havia proporcionalidade e razoabilidade no valor mínimo da pena pecuniária.

Sem que se faça qualquer análise quanto ao mérito do processo principal, pois, é fato incontroverso que o autor efetivamente se valeu da justiça comum antes de esgotada a esfera da Justiça Desportiva, não nos parece ser razoável e nem tampouco proporcional a pena pecuniária aplicada.

Valho-me, ainda, do principio de que a norma legal mais favorável há que ser aplicada.

Assim, julgo procedente em parte o pedido revisional, mantendo a condenação no artigo 231 do CBJD, ~~contudo~~, aplicando a pena pecuniária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base na redação em vigor do referido dispositivo legal, na forma da fundamentação supra.

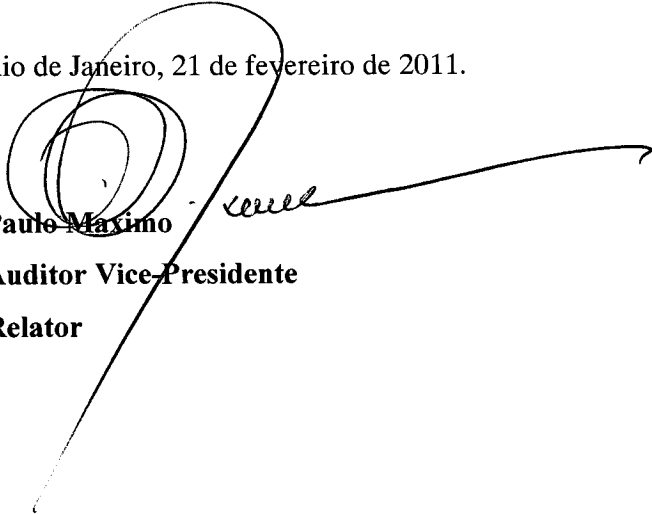


Fica desde logo acolhido o requerimento da parte autora, facultando ao mesmo, a conversão de metade da pena pecuniária aplicada, em medida de interesse social, a ser definida pelo STJD-HB e comunicada as partes interessadas, na forma do §2º do artigo 176-A do CBJD.

Fica autorizada, desde logo, a dedução do valor caucionado à fl. 30, registrando que a parte autora terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da publicação da decisão, para o pagamento do saldo remanescente.

É o voto.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2011.

  
**Paulo Maximo**  
**Auditor Vice-Presidente**  
**Relator**